



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004307/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-01.856 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Salário Indireto: Assistência Médica, Vale Transporte, Vale Alimentação
Recorrente MANHÃES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO DE DEFESA. PROIBIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. O prazo para impugnação é de trinta dias, conforme teor dos arts. 243, § 2º, e 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

CO-RESPONSÁVEIS

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Auto de Infração, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança

SALÁRIO INDIRETO. Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração atribuída ao empregado e contribuinte individual em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Para a isenção de contribuição sobre os valores relativos ao benefício da assistência médica, odontológica e afins, é necessário que a cobertura oferecida abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

VALE-TRANSPORTE

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba -Súmula n.º 60 da AGU, de 08/12/2011, DOU de 09/12/2011.

ALIMENTAÇÃO. PARCELA IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

De acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida aos segurados. Uma vez que tal Parecer foi objeto de Ato Declaratório, há que se observar o disposto no art. 26-A, parágrafo 6º, inciso II, alínea “a” do Decreto n 70.235 de 1972.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO

A distribuição de lucro relativa ao ano de 2004, foi efetuada nos moldes permitidos pelo contrato social da sociedade empresária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Devem ser excluídos os valores relativos a vale-transporte, alimentação e distribuição de lucros do ano de 2004. A multa, também, deve ser calculada considerando as disposições do art. 35 da Lei n. 8212 de 1991 para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 02/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Jhonatas Ribeiro da Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal foi cientificado ao sujeito passivo em 22/10/2009 e refere-se às contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de vale-transporte pago em pecúnia; vale-alimentação sem inscrição no PAT e assistência médica, assim como de valores pagos aos segurados contribuintes individuais e valores pagos a sócios a título distribuição de lucro, considerados como pro-labore.

O relatório fiscal de fls. 125/142, traz que com relação aos contribuintes individuais, o levantamento refere-se a valores declarados pelo contribuinte na DIRF, não constando de folhas de pagamento, nem de GFIP's; de diferenças de valores constantes das folhas e declarados em GFIP, de diferenças nas contribuições pagas sobre as remunerações informadas em folha, DIRF e GFIP's.

Aduz o relatório que com referência à assistência médica, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar que o benefício estaria nas excludentes do salário de contribuição. Quanto ao pro-labore não foram apresentados documentos para comprovar valores pagos a título de aluguéis, cursos, despesas com viagens, despesas de leasing, prêmio e seguro de vida, materiais de conservação de bens e imóveis, e veículos. Com relação aos lucros distribuídos, foram considerados pro-labore por excederem o percentual contratual de distribuição.

Após impugnação, Acórdão de fls. 975/1013, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso onde alega, em síntese:

- a) decadência;
- b) cerceamento de defesa porque teve indeferido o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos; que pela leitura do REFISC não soube com clareza quais as imputações em espécie;
- c) coação ao ser informado em todos os autos os nomes dos sócios, onde na sociedade de advogados, cada qual contribui apenas com seu próprio trabalho;
- d) que realmente oferecia tickets refeição aos seus segurados e que a inscrição no PAT apenas serve para qualificar valores acerca de incentivos fiscais e não há outro propósito;
- e) que o vale transporte é pago mensalmente aos empregados e não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração;
- f) que reconhece que cometeu erro nos valores informados na DIRF e nas GFIPs, mas não conseguiu corrigi-lo por força do início da ação fiscal; que

os valores corretos são os lançados na DIRF, mas não houve falta de recolhimento;

- g) que os valores lançados por conta de diferenças de remuneração de contribuintes individuais, na verdade são pagamentos efetuados a outros prestadores de serviços, cujos documentos apresentados afastam a aplicação da contribuição previdenciária;
- h) que juntou comprovantes de pagamento dos valores constantes do REFISC que nem foram analisados pelo julgador de primeira instância;
- i) que não pode ser aplicado o §3º do artigo 33 da lei n.º 8212/91, porque não atendeu ao mar de exigências fiscais porque não lhe foi outorgado tempo para isso;
- j) que apresentou as faturas pagas a assistência médica no ano de 2004, que oferecem coberturas aos sócios e dependentes, segurados e dependentes e representantes de certos prestadores de serviços especiais;
- k) que os valores levantados como pro-labore na verdade são despesas operacionais, como as despesas com aluguéis que se referem à sede da recorrente e paga para a Olivetti do Brasil Ltda., as despesas com cursos e treinamentos eram para os sócios em início de carreira e representantes de prestadores de serviços;
- l) que os tribunais entendem que auxílio-educação não deva ser tributado;
- m) que as despesas de viagens não podem ser consideradas como pro-labore porque foram deslocamentos nos interesses dos trabalhos e dos clientes;
- n) que juntou comprovantes para provar as despesas com conservação e manutenção de bens, equipamentos e imóveis, bem como de veículos, que não podem ser considerados pro labore. Além de leasing na conta tem as despesas com lubrificantes combustíveis, peças e componentes utilizados em reformas;
- o) que as viagens e estadias era para permitir os deslocamento da fornecedora do serviço de informática, por exemplo, além de outras realizadas em decorrência da sua própria atividade; juntou documentação para comprovar que não foi considerada pela turma julgadora;
- p) nas despesas com leasing, os bens foram usados na operação da recorrente e na geração de receitas;
- q) que a decisão deve ser revista e reformada porque juntou documentos para provar os gastos e dissociá-los de pro-labore;
- r) que o seguro de vida favoreceu os sócios e demais colaboradores, restando comprovada a efetividade de tais gastos;
- s) que os lucros que foram classificados como pro-labore , estão de acordo com a cláusula 10ª do contrato social, vigente em 2004, sendo que em reunião de 28/02/2005, foi aprovada a distribuição de lucro sem

obediência às proporções das participações no capital para a sócia Márcia Jose Andrade;

t) que a autuação violou princípios legais e constitucionais.

Requer a reforma do Acórdão para determinar o cancelamento do auto de infração pela sua insubsistência. Alternativamente, requer o reconhecimento da decadência até 10/2004, devido a aplicação do § 4º do artigo 150, do CTN. Requer, ainda que lhe seja concedido prazo maior para a apresentação de outros documentos, protestando por todos os meios de provas.

Foram apensados a este processo:

- Auto de Infração de Obrigação Principal n.º 19515.004302/2009-21, relativo à parte do segurado empregado sobre as mesmas bases de cálculo apuradas para a parte patronal, lavrado na mesma ação fiscal, cujo Acórdão de fls. 81/121, pugnou pela procedência do lançamento. A recorrente apresenta as mesmas razões recursais já expostas.

- Auto de Infração de Obrigação Principal n.º 19515.004305/2009-65, lavrado na mesma ação fiscal e referente às contribuições destinadas às terceiras entidades e incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica, no período de 01/2004 a 12/2004. Acórdão de fls. 72/102, pugnou pela procedência do lançamento. A recorrente apresenta as mesmas razões recursais já expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço dos recursos e passo ao seu exame.

Das Preliminares

O crédito lançado não se encontra atingido pela fluência do prazo decadencial, porque foi cientificado ao sujeito passivo em 22/10/2009 e compreende as competências de 01/2004 a 12/2004.

Embora, a partir das sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, tenha declarado inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editado a Súmula Vinculante nº 08, que deve ser acatada por todos os órgãos judiciais e administrativos, no caso presente não ocorreu a decadência nos moldes expostos pelo Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, devendo observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado, porque a apuração só foi possível na ação fiscal e a recorrente não reconhecia as rubricas lançadas como passíveis da incidência contributiva previdenciária, de forma que deve ser aplicado o 173, I do CTN, não havendo que se falar em decadência:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Quanto a alegada preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, frente ao exíguo prazo da impugnação, saliento que os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei.

O prazo para impugnação é de trinta dias, conforme teor dos arts. 243, § 2º, e 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes

.§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

(...)

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. . (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

Portanto, foram cumpridas as determinações legais, sendo improcedente a arguição de cerceamento de defesa.

A relação de co-responsáveis, anexadas aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução

fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos diretores da entidade somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e no momento, não se fala em co-responsabilidade pelo crédito constituído. Trata-se apenas de uma informação que poderá ser utilizada futuramente pela própria Administração ou pelo Judiciário, nos limites impostos pela lei. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para o pagamento do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos de Auto de Infração e servem para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

*X - **Relação de Co-Responsáveis - CORESP**, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

*XI - **Relação de Vínculos - VÍNCULOS**, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;*

Do Mérito

O lançamento refere-se às contribuições previdenciárias patronais, relativas a parte do segurado e às destinadas às terceiras entidades, incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

De acordo com os elementos constantes do processo, durante o desenvolver da auditoria fiscal foram solicitados inúmeros documentos à recorrente para a busca da verdade material, quanto às bases de incidência da contribuição previdenciária. Foram emitidos diversos Termos de Intimação Fiscal, fls. 87, 100, 102, 113, 116, 117, 121, para que fossem apresentados os documentos solicitados, a fim de verificar se os pagamentos efetuados eram base de incidência contributiva, mas nada foi apresentado, acarretando a lavratura de Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Por ora da defesa, a recorrente juntou aos autos documentos sem fazer qualquer subsunção dos mesmos aos lançamentos constantes nos autos de infração de obrigação principal recorridos, não sendo pertinente a alegação de que o Acórdão de primeira instância não se manifestou sobre os mesmos. Os documentos apresentados não ilidiram a autuação porque não houve comprovação de que os pagamentos apurados na contabilidade referentes a aluguéis, cursos, despesas de leasing com veículos, etc., não consistiam em remuneração indireta para os sócios e por isso foram tomados como pro-labore.

Por economia processual, me reporto à decisão recorrida que muito bem fundamentou a pertinência do lançamento, da qual seguem algumas partes:

21. Do Pró-labore - Aluguéis 21.1. A empresa juntou um contrato de locação firmado em 01/02/2003; termo de aditamento de contrato de 23/04/2004; demonstrativo para pagamento de aluguel nº 12529 com vencimento para 20/01/2004, no valor de R\$ 1.271,89, além do demonstrativo de nº 12530 com vencimento para 20/02/2004, no valor de R\$ 1.271,89.

21.2. Outro contrato anexado à impugnação é com Emmanuel Carneiro Lins e Mello, com início a partir do dia 03/03/2004, aluguel mensal de R\$ 1.150,00.

21.3. Vejam que os valores das despesas com aluguéis que constam dos Balancetes mensais da empresa na sub-conta nº 04.01.03.004.00003 são muito superiores aos valores com que tenta justificar a Impugnante que na conta mencionada constam apenas dispêndios com imóvel de sua sede e de filiais. Mais uma vez, não há prova suficiente para alterar o lançamento do crédito tributário.

22. Do pró-labore - Cursos Diversos 22.1. A planilha juntada pela Impugnante, fls. 677/678, e os boletos bancário e faturas não servem como prova que ilida o procedimento fiscal. Conforme será demonstrado abaixo, o dispêndio com cursos diversos têm nítida natureza salarial (remuneração) e, como tal, devem fazer parte da base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, apuradas no lançamento. Desta forma, não há qualquer correção a ser feita no lançamento.

22.2. O § 9.º do art. 28 prescreve as hipóteses que não integram o salário-de- contribuição, in ver bis:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (redação acrescentada pela MP nº 1596-14/97, convertida na Lei 9528/97)

22.2.1. O parágrafo 9º, "t", do artigo supracitado foi alterado pela MP nº 1586-9/98, reeditada na MP nº 1663-11/98 e assim reeditada até a conversão na Lei nº 9711/98, in verbis:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e 4.6 que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

22.2.2. Ainda, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99 prescreve no seu art. 214, parágrafo 9º, inciso XIX:

§ 9º Não integram o salário de contribuição, exclusivamente:

(...)

XIX - o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

23. Do pró-labore - Despesas com Viagens e Estadias

23.1. Também em relação a essas despesas a Impugnante não logrou êxito em comprovar que as viagens foram realizadas em função do trabalho. Junta documentos como boletos bancários e as faturas correspondentes para as despesas efetuadas em maio/2004, vejamos os documentos trazidos como prova, somados os valores constantes das faturas totalizam R\$ 12.719,99, os descontos R\$97,64, o balancete na competência em questão registram o montante de R\$ 27.840,07 e, nos descontos também encontramos diferença de R\$ 80,00 entre o valor registrado e os documentos apresentados, ou seja, a documentação foi apresentada parcialmente, inclusive as que se referem ao mesmo mês. As cópias juntadas não correspondem na totalidade aos meses objeto do lançamento fiscal e mais a elas se juntam documentos cujas despesas foram lançadas na conta 04.01.03.004.00047 - Viagens e Estadias —Terceiros, pois como argumenta a Impugnante os itens de sua impugnação correspondem aos do anexo que junta.

23.1.1. As cópias de documentos juntados às fls. 796/814 são cópias sobrepostas, boleto sobre fatura o que impede a leitura e identificação na fatura das despesas a que se referem.

23.2 Mais uma vez não há prova suficiente para alterar o crédito tributário.

24. Do pró-labore - Manutenção e Conservação de Bens e Imóveis

24.1. Consta já na impugnação que o contribuinte juntou apenas os documentos que conseguiu angariar, alegando curto período assinalado para a defesa em comprovação de tais gastos, lembramos que os mesmos foram solicitados à época da fiscalização que se colacionados não seria o prazo de defesa óbice à apresentação ou melhor, caso fossem apresentados à fiscalização o lançamento não teria sido por aferição indireta.

24.2. Resta que, não há provas suficientes para alterar o lançamento do crédito tributário.

25. Do pró-labore - Manutenção e Conservação de Veículos

25.1. Despesas foram efetuadas e lançadas na conta de final 032, relativa a manutenção e conservação de veículos, destaque-se que a Impugnante não prova que os gastos foram feitos com veículo utilizados pelo Contribuinte para fazer frente à sua demanda de trabalho.

25.2. Os documentos apresentados são insuficientes para alterar o lançamento do crédito tributário.

26. Do pró-labore - Viagens e Estadias - Terceiros 26.1. Não logrou êxito, como ocorrera com a sub-conta: Despesas com Viagens e Estadias - 04.01.03.004.00015, em provar que as despesas registradas na conta de final 47 (viagens e estadias de terceiros) estão dissociadas do pró-labore.

27. Do pró-labore - Despesas de Leasing

27.1 A Defendente declara que na sub-conta em questão eram lançadas as prestações dos arrendamentos mercantis relativas a computadores e veículos auto-motores e que em ambos os casos os bens foram usados integral e completamente na operação do Contribuinte e na geração de receitas. Alega que os veículos foram usados em deslocamentos para contatos com clientes, assim como para a prática de atos perante os diversos órgãos do Poder Judiciário.

27.2. Vejamos, José Martins Catharino, in Tratado Jurídico do Salário, RJ, Freitas Bastos, 1951, p. 175, distingue a utilidade fornecida para a prestação de serviços da prestação de serviços, esta salarial, aquela não, funcionando como meio, instrumento de trabalho. Desse modo, um valor, quando fornecido de modo a suprir necessidade essencial à execução do serviço, possui natureza jurídica indenizatória, mas se concebido de forma diversa, constitui um plus na remuneração, assim o veículo cedido incondicionalmente representa acréscimo patrimonial, sem dúvida alguma.

27.2.1. Assim, têm nítida natureza salarial (remuneração), como um benefício indireto e, como tal, devem fazer parte da base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, apuradas no lançamento. A empresa junta uma relação de carros, fls 968, saliente-se a maioria de alto custo e, traz alguns documentos de contrato de financiamento ao consumidor final garantido por

alienação fiduciária - CDC e, quanto ao destino dos veículos nada prova, inclusive não menciona se há ou não restrição ao uso dos veículos.

27.4. Ademais, de acordo com o Relatório Fiscal a empresa não possui circular normativa que discrimine a utilização dos veículos, sendo que os documentos juntados pela defesa, não têm o condão de afastar o procedimento fiscal,

Do pró-labore - Premio e Seguro de Vida em Grupo

28.1. Nos termos da legislação previdenciária, as parcelas concedidas a título de seguro de vida em grupo é retributiva do trabalho prestado. E uma discricionabilidade, gera um ganho econômico e conseqüente acréscimo patrimonial aos seus sócios e "colaboradores", tem natureza de salário-de-contribuição, e somente poderia ser afastada se a parcela estivesse prevista em uma das hipóteses taxativas previstas no §9º, do artigo 28, da Lei no 8.212/91, o que no presente caso a Impugnante não houve prova capaz de modificar o lançamento,

28.2. Convém ressaltar que a lei veio definir, expressamente, quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição. O cuidado do legislador se fez necessário, pois seria temerário submeter à análise discricionária da autoridade administrativa de afastar ou não a incidência da contribuição previdenciária, bem como, largar ao arbítrio, interesses ou conveniência das empresas a ocorrência dessa incidência. Logo, não se pode atribuir natureza àquela espécie desprovida da mesma, ou seja, por não atender à legislação previdenciária a parcela é retributiva do trabalho prestado, toda a parcela é considerada salário de contribuição.

Quanto à distribuição de lucros na parte excedente à cota social, é de se notar que a recorrente apresentou documento juntado às fls. 970/971, Volume VI, para comprovar a legalidade do procedimento.

Embora o fisco tenha argumentado da inexistência de formalidades necessárias para promover a alteração no percentual de lucros distribuídos, eis que a Ata de Reunião de Quotistas não possui assinaturas e identificações de todos os sócios componentes da sociedade, deve ser atentado para o que consta da cláusula 10ª, do Contrato Social:

"As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos valendo cada cota um voto, inclusive para alteração das cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. "

Assim, do exame do contrato social e alterações, fls. 28/79, Volume I, vê-se que o Sr. Joaquim Manhães Moreira é sócio majoritário da sociedade, o que lhe permitiu firmar sozinho a Ata da Reunião de Cotistas efetuada em 28/02/2005, documento já referido, de fls. 970/971, que deliberou sobre a equânime distribuição de lucros relativa ao ano de 2004, entre os sócios majoritários.

Desta forma, os valores relativos à distribuição de lucros à sócia Márcia José Andrade devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária.

Nos levantamentos dos demais contribuintes individuais que não os sócios, o relatório fiscal de fls. 125 a 142, traz o nome de cada um, cujas contribuições fazem parte desta autuação, sendo que a recorrente não trouxe qualquer elemento que demonstrasse não ser pertinente o lançamento. Pelo contrário, foram anexados aos autos diversos recibos de pagamento dos contribuintes individuais que confirmam a prestação de serviços.

Quanto à assistência médica é de se notar que de acordo com a legislação vigente, mais precisamente o artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, o conceito de salário de contribuição é:

“Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

E no parágrafo 9º, do citado artigo, temos as excludentes do salário de contribuição, entre as quais figura na letra “q” a assistência médica, desde que cumpridas as condições estabelecidas para o seu oferecimento:

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

A assistência médica, portanto, para não integrar o salário de contribuição deve ser obrigatoriamente ofertada a todos aqueles que trabalham na empresa, inclusive seus próprios dirigentes. Do contrário, integrará o conceito de salário para fins da referida Lei.

No caso em análise, apesar de reiteradas solicitações não foram apresentados documentos capazes de demonstrar se o benefício era extensivo a todos os segurados. A falta de apresentação dos documentos capazes de permitir a averiguação necessária, levou a fiscalização a autuá-la e manter o crédito lançado na sua totalidade.

Quanto ao vale-transporte, deve ser obedecida a Súmula n.º 60, da Advocacia Geral da União – AGU, de 08/12/2011, publicada no DOU em 09/12/2011, pág.32, que desonerou a verba da incidência contributiva previdenciária, quando paga em pecúnia:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Portanto, é despidendo tecer outras considerações sobre o assunto, devendo a rubrica ser excluída do lançamento.

Quanto ao fornecimento de tickets refeição sem a devida inscrição no PAT, não deve persistir o lançamento de acordo com o disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011.

A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação *in natura* fornecida aos segurados. Uma vez que tal Parecer foi objeto de Ato Declaratório, há que se observar o disposto no art. 26-A, parágrafo 6º, inciso II, alínea “a” do Decreto n 70.235 de 1972, nestas palavras:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por derradeiro, não vislumbrei qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade praticada pelo fisco, sendo que as rubricas levantadas decorrem de regras-matrizes legalmente criadas e que, portanto, não podem ser afastadas do lançamento sob pena de se negar aplicação aos diplomas legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico. Cuidou a autoridade fiscal de demonstrar ao recorrente em seu relatório de fundamentos legais do débito todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária de recolhimento

O entendimento esposado acima se aplica, também, aos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, apensados, de números 19515.004302/2009-21, relativo à parte

Processo nº 19515.004307/2009-54
Acórdão n.º **2302-01.856**

S2-C3T2
Fl. 8

do segurado e 19515.004305/2009-65, referente às contribuições destinadas às terceiras entidades.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir os lançamentos relativos ao vale-transporte, nos moldes da Súmula 60 da AGU, o vale-alimentação, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 e os valores relativos à distribuição de lucro à sócia Márcia José de Andrade.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora